DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-2780/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23807/2012
PROTOCOLO	:	1307747
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 65/2010
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	:	CIRUMED COMÉRCIO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 23/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL DE LABORATÓRIO E CURATIVOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 56.864,62 (CINQUENTA E SEIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Carta Convite nº 23/2010 que originou o Contrato Administrativo nº 065/2010, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Cirumed Comércio Ltda., tendo como objetivo a aquisição de medicamentos, material de laboratório e curativos para atender as 07 unidades de saúde do Município.

Consta no sistema e-tce documentação cadastrada nos autos como TC/MS nº 19968/2012, apensado nestes autos.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato (1ª e 2ª fases) celebrado entre a Prefeitura de Maracajú e a empresa Cirumed já foram objeto de exame por esta Corte de Contas, sendo julgados regulares e legais através da Decisão Singular nº 9464/2013 (fls. 214/215) [1].

Através da Análise ANA-3ICE-13918/2014 (fls. 217-220), a 3ª Inspetoria de Controle Externo entendeu pela regularidade da execução financeira da contratação pública em análise (3ª fase) e do seu 1º Termo Aditivo, com ressalva quanto à intempestividade na remessa dos documentos para análise desta Corte de Contas.

[1] DSG-G.WNB-9464/2013.

De acordo com a manifestação da 3ªICE, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-1320/2015 (fl. 221), concluindo pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo.

É o Relatório.

Em análise a execução financeira e o termo aditivo do Contrato Administrativo nº 065/2010, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Cirumed Comércio Ltda.

Após exame dos documentos que compõem os autos referentes ao procedimento licitatório Carta Convite nº 23/2010, verifico que a execução financeira do contrato em análise está em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/93 e as suas posteriores alterações, bem como com a Lei Federal nº 4.320/64 e as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, conforme a tabela elaborada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo:

Vigência do Contrato com Termo Aditivo: 13/04/10 a 13/07/11;
Valor inicial do contrato: R$ 56.864,67;
Saldo a rescindir: R$ 100,95;
Notas de empenho: R$ 56.763,67 Notas Fiscais: R$ 56.763,67 Ordem de Pagamento: R$ 56.763,67 **Valor final executado: R$ 56.763,67**

Ante o exposto, VOTO:

I - pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** quanto à formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 065/2010, tendo em vista a publicação fora do prazo do extrato do termo aditivo e à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 065/2010, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Cirumed Comércio Ltda., com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, conforme o disposto no art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 172, §1º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – pela **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável quanto à adoção das medidas necessárias para que não incorra novamente na mesma impropriedade, conforme determina o artigo 59, § 1º, II da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a decisão.

Campo Grande, MS, 05 de maio de 2015.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

SMSC